

ALTERADA PELA LEI  
N.º 942/98

PREFEITURA MUNICIPAL  
TIMBE DO SUL - SC

LEI NRO 636 DE 15 DE JULHO DE 1992.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbe do Sul, no uso  
das atribuicoes que lhe confere a Lei vigen-  
te.

Faco saber que a Camara Municipal aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

- Art. 1. - Fica instituido o Conselho Municipal de Saude-  
CMS em caracter permanente, como orgao delibera-  
tivo do Sistema Unico de Saude - SUS, no am-  
bito municipal.
- Art. 2. - Sem prejuizo das funcoes do Poder Legislativo,  
sao competencias do CMS:
- I - Definir as prioridades de Saude;
  - II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas  
na elaboracao do Plano Municipal de Saude;
  - III - Atuar na formulacao de estrategias e no contro-  
le da execucao da politica de saude;
  - IV - Propor criterios para a programacao e para as  
execucoes financeiras e orcamentarias do Fundo  
Municipal de Saude, acompanhando a movimenta-  
cao e o destino dos recursos;
  - V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os servicos  
de saude, prestados a populacao pelos orgaos e  
entidades publicas e privadas integrantes do  
SUS no municipio;
  - VI - Definir criterios para a celebracao de contra-  
tos ou convenios entre o setor publico e as en-  
tidades privadas de saude, no que tange a pres-  
tacao de servico de saude;
  - VII - Apreciar previamente os contratos e convenios  
referidos no inciso anterior;
  - VIII- O Diretor do Departamento de Saude e Assisten-  
cia Social, e membro nato do CMS e sera seu  
Presidente;
  - IX - Outras atribuicoes estabelecidas em normas com-  
plementares;
  - X - O CMS tera composicao paritaria entre represen-  
tantes do Governo, Prestador de Servico, Pro-  
fissionais de Saude e os usuarios do Sistema.

- Art. 3. - O Conselho Municipal de Saude tera a seguinte composicao:
- I - REPRESENTANTE DO GOVERNO
    - a) Diretor do Dpto de Saude e Assisten. Social
    - b) Diretor do Dpto de Educacao Cult. Esp. Turis.
    - c) Diretor do Dpto de Agricultura
    - d) Secretario Geral do Municipio
  - II - REPRESENTANTE DOS PRESTADORES DE SERVICOS
    - a) Repr. da Fundacao Medico Social Rural Santo Antonio.
  - III - REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
    - a) Representante da Classe Medica do Municipio
    - b) Repr. da Classe Odontologica do Municipio
    - c) Repr. da Classe de Enfermagem do Municipio
  - IV - REPRESENTANTE DOS USUARIOS
    - a) Repr. do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbe do Sul
    - b) Repr. do Sindicato Rural de Timbe do Sul
    - c) Repr. da APP de Timbe do Sul
    - d) Repr. da APAE de Timbe do Sul
    - e) Repr. da Comunidade Catolica - Timbe do Sul
    - f) Repr. da Comunidade Evangelica - Timbe do Sul
    - g) Repr. da Soc. Recr. e Esportiva - Timbe do Sul
    - h) Repr. do Clube de Maes de Timbe do Sul
- Parag. 1. - A cada titular do CMS correspondera um suplente.
- Parag. 2. - Sera considerada como existente, para fins de participacao do CMS a entidade regularmente organizada.
- Parag. 3. - A representacao dos trabalhadores do SUS, no ambito do Municipio, sera definida por indicacao conjunta das entidades representativas das diversas categorias.
- Art. 4. - Os membros efetivos e suplentes do CMS serao nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicacao, atraves de Portaria.
- I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de representacao de orgaos estaduais ou federais.
  - II - Das respectivas entidades nos demais casos.
- Parag. 1. - Os representantes do Governo Municipal serao de livre escolha do Prefeito.

Parag. 2. - Na ausencia ou impedimento do Diretor do Dpto. de Saude e Assistencia Social a presidencia do CMS sera assumida pelo seu suplente.

Art. 5. - O CMS reger-se-a pelas seguintes disposicoes no que se refere a seus membros:

- I - O exercicio da funcao de Conselheiro nao sera remunerado, considerando-se como servico publico relevante.
- II - Os membros do CMS poderao ser substituidos mediante solicitacao da entidade ou autoridade responsavel, apresentada ao Prefeito Municipal

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6. - O CMS tera seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O orgao de deliberacao maxima e o plenario;
- II - As sessoes plenarias serao realizadas ordinariamente a cada mes e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;
- III - Para a realizacao das sessoes sera necessaria a presenca da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberara pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS tera direito a um unico voto na sessao plenaria;
- V - O Presidente do CMS tera, alem do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad-referendum, do Plenario;
- VI - As decisoes do CMS serao consubstanciadas em resolucoes;
- VII - Os membros do CMS serao substituidos caso faltarem, sem motivo justificado, a tres reunioes consecutivas ou cinco reunioes intercaladas no periodo de um ano.

Art. 7. - Para melhor desempenho de suas funcoes o CMS podera recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes criterios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituicoes formadoras de recursos humanos para a saude e as entidades representativas de profissionais e usuarios dos servicos de saude, sem embargo de sua condicao de membro;
- II - Poderao ser convidadas pessoas ou instituicoes de notoria especializacao para assessorar o CMS em assuntos especificos;
- III - Poderao ser criadas comissoes internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras


instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

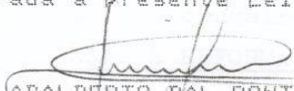
Parag. Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 478 de 20.02.89.

Timbe do Sul, 15 de Julho de 1992.

  
Liduino Dal Pont  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria na data supra.

  
ADALBERTO DAL PONT  
Secretario Geral